

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ILDO FABRIS JUNIOR, MD JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

**ALCEU NUNES TRANSPORTES**, CNPJ 24.528.811/0001-28, nome fantasia T R Nunes Transportes, telefone 49.99999-6902 e 49.99972-3111, e-mail transportesnunes2018@outlook.com, com sede na rua Orfila Ogliari Negri, 57, bairro Alvorada, CEP 88.825-000, Xaxim/SC e sala operacional na BR 282, Posto Grajaú. Xaxim/SC, neste ato representadas na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 308 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

#### **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

#### **1 – DAS PRELIMINARES**

##### **1.1 – DO FORO COMPETENTE**

A requerente busca o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial para permitir a superação da crise momentânea pela qual vem passando.

Antes, contudo, necessário que se saliente a competência deste MM. Juízo para processar e julgar este feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresas que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)*

É como ensina o doutrinador Sergio Campinho:

*“O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato de*

*requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo registro arquivado. Consiste ela na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.”<sup>1</sup>*

Neste mesmo sentido define o Enunciado nº 2, editado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da realização da edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses”, *in verbis*:

*“Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.”*

No caso dos autos, o local onde está inserida a demandante é a cidade de **Xaxim/SC**, município em que são tomadas as decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais. Portanto, conforme o artigo 2º, LVII, da Resolução TJ nº 44 de 16 de novembro de 2022, é competente para processar e julgar este feito a **Vara Regional Empresarial de Concórdia/SC**.

## 1.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz nos primeiros dois artigos, do primeiro capítulo:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a **recuperação extrajudicial** e a **falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**.*

Diante do exposto, em se tratando a parte requerente de sociedade limitada, regularmente inscritas no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, **mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial**, ora apresentado.

## 1.3 – DO PEDIDO ANTERIOR

Informa-se que já se postulou proteção da legislação falimentar através do processo de número 5005496-19.2023.8.24.0019/SC, onde não foi deferida medida cautelar por ter ocorrido entendimento de que não havia *periculum in mora*, situação que restou comprovada pela apreensão de bens ocorrida no dia 08/07/2023. Teme-se que existam outras ações tramitando em segredo de justiça enquanto a empresa negocia, visando colocar em dia seus pagamentos.

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

## 2 – DOS FATOS

Passa-se a relatar a trajetória da empresa desde sua fundação até a atualidade, de maneira resumida, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, as quais incluíram a crise pós pandêmica, guerra externa e instabilidade política, causando o presente quadro de dificuldades, justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

### 2.1 – DO DELINEAMENTO DAS PARTES AUTORAS

<b>ALCEU NUNES TRANSPORTES</b>	
<b>NOME FANTASIA:</b>	T R NUNES TRANSPORTES
<b>PORTE:</b>	ME
<b>TIPO SOCIETÁRIO:</b>	Sociedade Unipessoal Limitada
<b>ATO CONSTITUTIVO:</b>	05/04/2016
<b>ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:</b>	Não há
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	R\$90.000,00 (noventa mil reais)
<b>OBJETO:</b>	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
<b>SÓCIOS ADM.:</b>	Alceu Nunes
<b>SEDE:</b>	Rua Orfila Ogliari Negri, 57, bairro Alvorada, CEP 88.825-000, Xaxim/SC.
<b>SALA OPERACIONAL:</b>	BR 282, Posto Grajaú. Xaxim/SC.

### 2.2 – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Conforme já relatado no EVENTO 1, a empresa foi estruturada em 2016 pelo senhor Alceu e seus filhos, sendo que, com muito esforço, teve sucesso com o transporte de cargas que o fez buscar a ampliação de seu negócio.

### 2.3 – DA ASCENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Como já dito na peça cautelar, através do desempenho de suas atividades e do crédito disponível no mercado, a empresa cresceu ao ponto de ter 9 (nove) conjuntos de transporte, trabalhando sempre com a participação direta de seu sócio administrador, realizando atividades otimizadas, através de seus funcionários e prestadores de serviços.

### 2.4 – DAS RAZÕES DA CRISE (ARTIGO 51, I, LREF)

Conforme já trazido na exordial, após ter passado bem pela pandemia, os insumos de manutenção da atividade encareceram muito em função da crise pós pandêmica, o que fez cair seu faturamento, situação que foi agravada com as consequências da guerra na Europa e da instabilidade política pós eleições de 2022, além disso, as inseguranças do mercado, a falta de crédito, a carta frete que não acompanha a manutenção da atividade, o aumento nos índices que regulam a remuneração de financiamentos e empréstimos, os juros em elevação, entre outras causas, ocasionaram a falta de liquidez da empresa autora, conforme será abordado no item que trata do cenário do transporte rodoviário de cargas.

Reforçando a informação já trazida, as operações da requerente estavam transcorrendo da melhor maneira possível face ao momento de crise que estão vivendo, ou seja, com muita administração para o atendimento dos requisitos que mantém a empresa funcionando, porém incorreram em atrasos de poucas parcelas de financiamento junto ao Banco Paccar, quando então iniciaram tratativas para adimplir o atraso e continuar com o pagamento regular das parcelas, mas o procedimento era moroso, eram várias ligações que quando atendidas caíam, seguidas de várias outras ligações que mantinham o mesmo ritual, de qualquer forma, conseguiram conversar com prepostos da casa bancária, firmaram negociação, mas os boletos nunca podiam ser impressos. Segundo os prepostos, ocorria “algum problema no sistema” ou “não recebiam autorização” para as propostas, sendo que a negociação culminou com a surpresa da apreensão de bens pela casa bancária, realizada dentro do processo 0002060-22.2023-8.16.0194 que tramita perante a 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, conforme já relatado no EVENTO 1.

A negociação em questão se refere aos contratos 300750005, 300760000, 300760000 e 312360002 que estavam sendo negociados pela requerente, porém, como já dito, foram surpreendidos pela apreensão do CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2 placas RXO-4B80, SEMIRREBOQUE LS GRANEL 3E 12430 ASS MAD placas RXK-4A21 e do CAMINHÃO TRATOR DAF XF 480A FTS 6x2 placas RXR-4B80, o que, sem a menor sombra de dúvidas, foi um duro golpe nas finanças momentaneamente desestabilizadas da empresa, sendo que, quando do pedido de busca e apreensão, existia apenas 2 (duas) parcelas vencidas por contrato, o que estava sendo negociado e ia ser adimplido, aproveita-se para esclarecer que foram inseridas as dívidas na presente recuperação judicial, pois caso os bens não sejam restituídos, restará a hipótese do leilão, e o que sobrar será somente uma dívida, que a empresa prevê continuidade da cobrança através de execução, uma vez que não foi aceita entrega quitativa até o presente momento.

A apreensão dos bens acima impactou profundamente a prestação de serviços contratados, uma vez que representou perda de cerca de 25% da frota da empresa, ou seja, a apreensão destes deixou pessoas sem posto de trabalho e outros credores com situação mais difícil para que recebam seus créditos.

Estes fatores, todos ocorrendo em conjunto, quais sejam, a instabilidade política, aumento dos custos da manutenção da atividade e descumprimento de prestações de serviços com a perda de boa parte de sua frota, ocasionaram a crise atual, dificuldade essa que pode ser superada com os meios adequados, pois a empresa é viável, tem mercado de trabalho e está com serviços em cumprimento, o que viabiliza seu soerguimento, desde que seja criado ambiente de negociação, o que hoje não está acontecendo, uma vez que cada credor, nos próximos meses, irá correr para pegar seu quinhão, sem se importar com os trabalhadores e contratos em cumprimento.

## 2.5 – DO CENÁRIO ATUAL DA REQUERENTE

No momento em que esta é redigida a empresa segue atuando com seus trabalhadores e aparato essencial, visando superar a atual crise com o trabalho realizado diuturnamente.

O cenário é esse, Excelência, uma empresa que precisa renegociar seus débitos de curto prazo, pois tem um futuro próspero, mas que se não obtiver o auxílio necessário nesse momento estará fadada a deixar de cumprir sua função social ao deixar diversas pessoas que dela dependem à mercê do mercado de trabalho, tão saturado e em meio a mais uma crise (que não se sabe quando terminará),

deixando também de gerar benefícios para a comunidade em que está inserida, bem como o sustento do empresário e de sua família.

## 2.6 – DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE

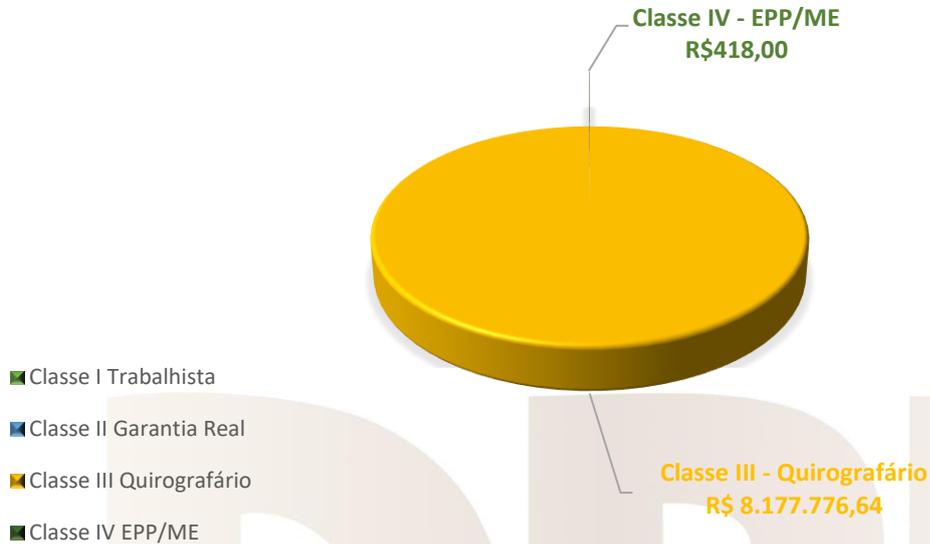
Conforme explanado, a empresa requerente tem planos de ficar regular com seus débitos e voltar ao normal, buscando expandir em um futuro não tão distante, porém, é necessário que se possa superar o período de grande dificuldade pelo qual passam, pois conforme se verifica na relação de credores anexa à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e incapacidade imediata de pagamento.

É possível verificar, analisando a contabilidade, que a empresa vinha tendo bons resultados, tendo crescido no ano da pandemia, vindo a ter diminuição de seu fluxo justamente com a crise pós pandêmica que ocorreu em 2021:



Visando facilitar a visualização, destaca-se o endividamento total da empresa dividido pelas classes de credores:

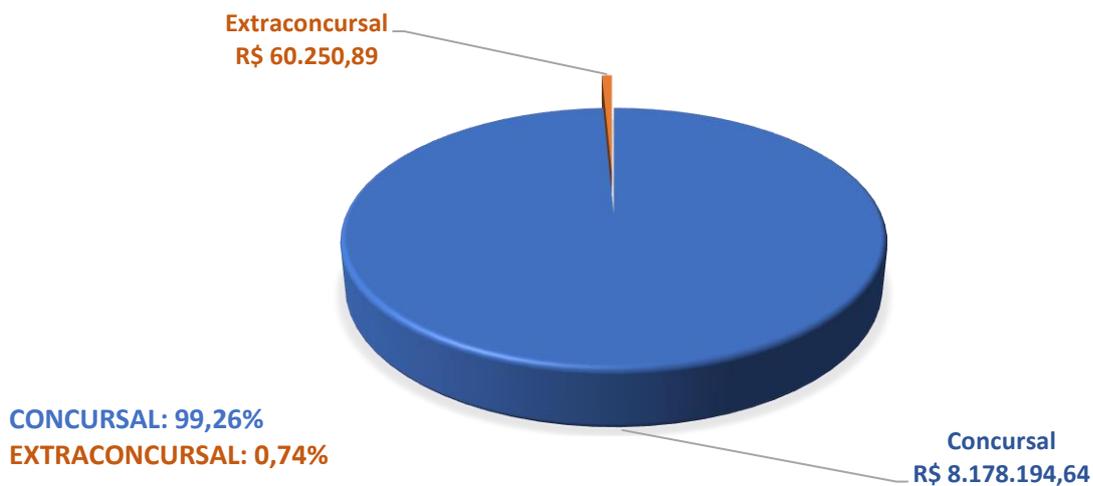
## ENDIVIDAMENTO POR CLASSES DE CREDORES



Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$8.178.194,64 (oito milhões, cento e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondendo a aproximadamente 99,26% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores conforme o gráfico anterior, sendo a dívida total, de R\$8.238.445,53 (oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Quanto ao passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, a requerente informa os seguintes débitos:

## DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS



O passivo não sujeito à recuperação judicial apurado até o momento totaliza **R\$60.250,89 (sessenta mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos)**, correspondendo a cerca de 0,74% do endividamento total da empresa, distribuídos entre os créditos fiscais listados.

Todos os créditos dantes relacionados estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Conforme se denota da documentação acostada no ANEXO K, a empresa não apresenta todas as negativas de débitos, porém também apresenta os tributos onde se encontra devedora e reforça que tem como compromisso interno buscar a regularização dessa situação por compreender seus deveres.

Dentro do contexto explanado é que a empresa requerente busca o benefício da recuperação judicial, para que possam renegociar seus débitos enquanto seguem em operação, adimplindo suas obrigações com a totalidade dos credores relacionados, pois elas é viável e tem perspectiva de manutenção e crescimento a médio-longo prazo, todavia, necessária é a travessia pela crise instalada, que é de curto prazo.

### 3 – CONTEXTOS GERAIS

#### 3.1 - DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS

Inegável que todos os setores e cadeias produtivas foram afetadas de alguma forma pela pandemia do coronavírus, pela crise pós pandêmica, que trouxe um verdadeiro caos ao setor, que foi agravado com a guerra Ucrânia/Rússia, fazendo com os que combustíveis e insumos da manutenção da atividade tivessem uma alta considerável, culminando com a instabilidade política que vivemos.

É preciso deixar claro que a crise no setor de transporte não iniciou com a pandemia, mas mesmo que muitas empresas tenham sofrido com suas mazelas, não foi o caso da requerente, que cresceu no período, todavia, as dificuldades que ocorreram ao redor acabaram por afetar durante a crise pós pandêmica.

Para contextualizar, imprescindível deixar claro que o setor de transporte de cargas já vinha de dificuldades, porém, no ano de 2019, quando começou a demonstrar sinais de recuperação, teve essa alta cortada pela pandemia do ano seguinte. Em levantamento feito pela CNT (Confederação Nacional do Transportes) foi possível demonstrar que a pandemia atingiu um setor que ainda penava com quedas sofridas em anos anteriores, vejamos<sup>2</sup>:

*(...) o estoque de trabalhadores do setor, em dezembro de 2019, era de 2,36 milhões – 6,4% menor que o registrado ao final de 2014 (2,52 milhões). Ou seja, o setor encerrou o ano passado (2019) com 160,4 mil empregos a menos que o registrado no período pré-crise. Apesar da redução de trabalhadores e da diminuição da frota circulante, 57,3% das empresas de transporte operaram com capacidade ociosa em 2019. Soma-se a isso o constante aumento do custo operacional,*

<sup>2</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Impactos da pandemia da COVID-19 no setor transportador brasileiro. Disponível em <<https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/04a0016d-c945-4603-9f90-dc7541275b50.pdf>> Acesso em 16/06/2023.

*identificado por 73,7% das transportadoras brasileiras (...). Foi nesse cenário de já baixa demanda, faturamento fraco, quadro de empregados reduzido, ociosidade, custos elevados e, consequentemente, baixo capital de giro que a pandemia da covid-19 atingiu o setor transportador brasileiro como um todo (...)*

Na situação apresentada, transcorrido pouco mais de um ano de pandemia, ou seja, em abril de 2021, foram apresentados dados<sup>3</sup> pela CNT que demonstravam que 42,3% das empresas de transporte rodoviário de cargas acreditavam que fechariam aquele ano com prejuízo, já que 46,1% das empresas tiveram aumento de seu endividamento, desde o início da pandemia, onde 42% também registraram queda na capacidade de pagamento, causando, entre outros, a adoção das demissões por 28,7% das empresas do setor naquele ano, acompanhando as outras 53,6% que já haviam adotado o expediente da demissão e continuariam aplicando.

Importante ficar claro que só nos primeiros 3 (três) meses de pandemia, 1,3 milhão de empresas simplesmente fecharam suas portas, segundo dados do IBGE<sup>4</sup>, sendo essas as empresas que não conseguiram lidar com as medidas preventivas ao COVID-19, ou que contavam com a “normalidade” para seguirem funcionando.

É preciso ter em mente, ainda, que a pandemia afetou dois setores distintos, o das grandes corporações, que faturam na casa dos milhões ou bilhões e o dos pequenos empreendedores, como é o caso da requerente, que se mantém à duras penas, precisando utilizar muita estratégia e redução de custos para se manter e crescer, tal qual estão sendo as mazelas do período pós pandêmico para com os diversos setores.

Felizmente, apesar de a requerente não ser uma empresa de grande porte, como tinha uma operação enxuta antes da pandemia, não penou por seus danos e, no ramo em que estava, conseguiu excelentes resultados, possibilitando aumentar o número de seus conjuntos de transporte e ter mais postos de trabalho disponíveis, ou seja, crescer.

O crescimento da empresa foi muito além do esperado, dado o momento pelo qual passavam (pandemia), porém a crise pós pandêmica trouxe uma situação não prevista pela economia, o que ocasionou a redução de seu faturamento, época em que os primeiros problemas começaram a acontecer.

É preciso deixar muito claro o cenário enfrentado pela demandante nos últimos anos, buscando sempre a manutenção de sua atividade empresária e o cumprimento de sua função social.

É público e notório que as empresas dos estados da região sul do Brasil, de uma maneira geral, vinham tendo um crescimento satisfatório, visto que a pandemia trouxe diversas preocupações e, com seu fim, um cenário de esperança floresceu, eram muitas oportunidades de investimentos e grupos estrangeiros buscando onde realizar aportes financeiros.

<sup>3</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Transporte rodoviário tenta se manter firme, apesar das dificuldades. Abril de 2021. Disponível em <<https://cnt.org.br/agencia-cnt/transporte-rodoviario-tenta-se-manter-firme-apesar-das-dificuldades>> Acesso em 16/06/2023.

<sup>4</sup> VALOR ECONÔMICO. 1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho, aponta IBGE. Julho 2020. Disponível em <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge.ghtml>> Acesso em 16/06/2023.

A troca do governo, **independentemente da posição política de empresários e governantes**, traz uma série de dúvidas<sup>5</sup> para todos os *players* envolvidos no cenário de desenvolvimento do mercado nacional, que aguardam pela estabilidade política<sup>6</sup> para que retornem a realizar investimentos, fazendo com que a roda da economia gire de forma mais lenta<sup>7</sup>.

Desde novembro de 2022, ocorreu uma queda de investimentos, porém esses investimentos começam a aparecer de maneira tímida. Estima-se que o cenário, porém, tenda a mudar a partir do segundo semestre deste ano, quando as diretrizes do novo governo já estarão mais firmes e se terá uma noção mais ampla dos rumos de nossa economia<sup>8</sup>.

Vejamos a seguir a veiculação das notícias relativas ao setor em periódicos eletrônicos relevantes para o setor do transporte rodoviário de cargas, demonstrando os problemas do setor desde a pandemia até a atualidade:



FONTE: Poder360<sup>9</sup>



FONTE: Globo Rural<sup>10</sup>

<sup>5</sup> BLOG CONTROLLE. Como a instabilidade política pode afetar meu negócio e como me preparar para isso. Dezembro de 2022.

<<https://blog.controlle.com/como-a-instabilidade-politica-pode-afetar-meu-negocio-e-como-me-preparar-para-isso/#:~:text=Al%C3%A9m%20das%20varia%C3%A7%C3%B5es%20do%20c%C3%A2mbio,poder%20de%20compra%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 10/04/2023.

<sup>6</sup> BLOG IMPACTO FGV EAESP. Instabilidade política e inflação crescente são as maiores preocupações dos executivos para o ano de 2023. Fevereiro de 2023. Disponível em <<https://www.impacto.blog.br/administracao-de-empresas/estrategia-empresarial/instabilidade-politica-e-inflacao-crescente-sao-as-maiores-preocupacoes-dos-executivos-para-o-ano-de-2023/>> Acesso em 10/04/2023.

<sup>7</sup> FORBES. Taxa de desemprego no Brasil tem 1ª alta em um ano e vai a 8,4% no tri até janeiro. Março de 2023. Disponível em <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/taxa-de-desemprego-no-brasil-tem-1a-alta-em-um-ano-e-vai-a-84-no-tri-ate-janeiro/>> Acesso em 10/04/2023.

<sup>8</sup> IPEA. Previsões macroeconômicas. Visão Geral da Conjuntura. Março de 2023.

<<https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/previsoes-macroeconomicas/#:~:text=Para%20o%20acumulado%20em%202023,2%20C0%25%20em%202024>> Acesso em 10/04/2023.

<sup>9</sup> PODER360. Só 1% das empresas de transportes superaram prejuízos da pandemia, diz CNT. Abril 2021. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/economia/so-1-das-empresas-de-transportes-superaram-prejuizos-da-pandemia-diz-cnt>> Acesso em 16/06/2023.

<sup>10</sup> GLOBO RURAL. Pandemia reduz transporte de cargas em 40% e já deixa 70% das empresas no vermelho. Abril 2020. Disponível em <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Infraestrutura-e-Logistica/noticia/2020/04/pandemia-reduz-transporte-de-cargas-em-40-e-ja-deixa-70-das-empresas-no-vermelho.html>> Acesso em 16/06/2023.



FONTE: Estado de Minas<sup>11</sup>



FONTE: Revista Transporte<sup>12</sup>



Fonte: Diário do Comércio<sup>13</sup>

### Mesmo à distância, os efeitos do conflito já chegam aqui

Apesar da distância física, a América Latina não está imune aos efeitos da situação de guerra, a começar pelo aumento no preço do petróleo e do gás, que provocou, automaticamente, a elevação dos custos logísticos em todo o mundo, principalmente nos de transporte. As empresas do setor têm dificuldade em repassar esse custo adicional aos clientes, o que resulta em redução de margens e em maus resultados de receita.

Fonte: E-commerce Brasil<sup>14</sup>



Fonte: SETCESP<sup>15</sup>



Fonte: Estradão<sup>16</sup>

<sup>11</sup> ESTADO DE MINAS. Pandemia do novo coronavírus trouxe prejuízo ao transporte de cargas. Fevereiro 2021. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/interinas\\_economia,1238593/pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/interinas_economia,1238593/pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml)> Acesso em 16/06/2023.

<sup>12</sup> REVISTA CENÁRIO DO TRANSPORTE. Pandemia impõe uma nova realidade ao Transporte Internacional. Ano XIV, edição 56. 2º trimestre 2020. Disponível em <<http://www.abti.com.br/images/cenario-do-transporte/pdfs/56.pdf>> Acesso em 16/06/2023.

<sup>13</sup> DIÁRIO DO COMÉRCIO. Setor transportador prevê mais prejuízos. Junho 2022. Disponível em <<https://diariodocomercio.com.br/economia/setor-transportador-preve-mais-prejuizos/#ref>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>14</sup> E-COMMERCE BRASIL. O impacto do conflito na Ucrânia nas cadeias de logística e transporte. Fevereiro 2022. Disponível em <<https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/conflito-ucrania-logistica-transporte>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>15</sup> SETCESP. Aumentos dos combustíveis e insumos impactam o transporte rodoviário de cargas. Março 2022. Disponível em <<https://setcesp.org.br/noticias/aumentos-dos-combustiveis-e-insumos-impactam-o-transporte-rodoviario-de-cargas/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>16</sup> ESTRADÃO. Inflação no transporte de carga é a maior em 25 anos, diz NTC. Fevereiro 2022. Disponível em <<https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/inflacao-no-transporte-de-carga-e-a-maior-em-25-anos-diz-ntc/>> Acesso em 19/06/2023.



Fonte: Portal NTC<sup>17</sup>

FRETE ÚLTIMAS NOTÍCIAS UNCATEGORIZADO

## Defasagem do frete: quando a conta não fecha

Por Daniela Giopato Da Silva - 24/05/2023



A defasagem do frete é um dos fatores que lideram a lista de reclamações por parte dos caminhoneiros autônomos. Nos últimos anos a reclamação a insatisfação ficou ainda mais evidente diante dos aumentos constante de diesel e todos os insumos ligados ao transporte rodoviário de cargas. A conta passou a não fechar e como consequência o autônomo vem enfrentando dificuldades para se manter competitivo na profissão. Afinal, algumas coisas importantes como a manutenção preventiva do caminhão vão ficando em segundo plano prejudicando ainda mais o dia a dia do motorista na estrada.

Fonte: O Carreteiro<sup>18</sup>



Fonte: Amcham<sup>19</sup>

## Juros altos seguem como freio de mão da economia brasileira em 2023, avalia CNI

Desempenho da indústria ficará próximo da estabilidade neste ano, pressionado pela queda de confiança, demanda enfraquecida e dificuldades com crédito



Fonte: Portal da Indústria<sup>20</sup>



Fonte: FGV<sup>21</sup>



Fonte: UOL<sup>22</sup>

<sup>17</sup> PORTAL NTC. 2023 será ainda mais desafiador para o transporte rodoviário de cargas. Dezembro 2022. Disponível em <<https://www.portalntc.org.br/2023-sera-ainda-mais-desafiador-para-o-transporte-rodoviario-de-cargas/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>18</sup> O CARRETEIRO. Defasagem do frete: quando a conta não fecha. Maio 2023. Disponível em <<https://ocarreteiro.com.br/uncategorized/defasagem-do-frete/>> Acesso em 19/06/2023

<sup>19</sup> AMCHAM CONECT. economia e estabilidade política são desafios em 2023, segundo empresários. Fevereiro 2023. Disponível em <<https://www.amcham.com.br/noticias/economia-e-estabilidade-politica-preocupam-lideres-em-2023>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>20</sup> PORTAL DA INDÚSTRIA. Juros altos seguem como freio de mão da economia brasileira em 2023, avalia CNI. Abril 2023. Disponível em <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/juros-altos-seguem-como-freio-de-mao-da-economia-brasileira-em-2023-avalia-cni/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>21</sup> IMPACTO FGV. Instabilidade política e inflação crescente são as maiores preocupações dos executivos para o ano de 2023. Fevereiro 2023. Disponível em <<https://www.impacto.blog.br/administracao-de-empresas/estrategia-empresarial/instabilidade-politica-e-inflacao-crescente-sao-as-maiores-preocupacoes-dos-executivos-para-o-ano-de-2023/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>22</sup> UOL. Em meio à instabilidade política, governo minimiza 'risco Brasil' em Davos. Janeiro de 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/colunas/fernanda-magnotta/2023/01/21/em-meio-a-instabilidade-politica-governo-minimiza-risco-brasil-em-davos.htm>> Acesso em 19/06/2023.



Destaca-se que nos indicadores acima não é contabilizado o ICMS do estado de Santa Catarina, tampouco os últimos (e abusivos) aumentos praticados nos últimos meses de 2022<sup>25</sup>.

No período da pandemia, onde ocorreu uma alta generalizada de preços causada por um efeito cascata mundial, advindo pela crise de fornecimento e mão de obra, diversos valores aumentaram, inclusive, por exemplo, os de caminhões e carrocerias, que, como podemos verificar, por exemplo, em dados da SETERGS – Sindicato das Empresas de Transporte de Carga e Logística do Rio Grande do Sul<sup>26</sup>, em 2019, um caminhão “zero quilômetro” e carroceria tinha seu preço em cerca de 500 mil reais e um ano após o início da pandemia, o mesmo caminhão com carroceria, passou a custar 750 mil reais e atualmente, os preços seguem em elevação, ao ponto de que quem comprou caminhão até 2019, conseguia revender em 2022 pelo mesmo preço ou até por preço mais elevado, situação nunca observada no cenário econômico moderno, o que fez com que apenas aqueles com seu quadro de “entradas-saídas” enxutas e boas estratégias empresariais pudessem prosperar.

A situação econômica no meio do transporte de cargas ainda não está estabilizada, sendo que são diversas as empresas que ainda estão se adequando para continuar existindo, o que é o caso da demandante, que precisa do procedimento recuperacional para manter sua função social e realizar sua reestruturação.

### 3.2 – DA RETOMADA DA NORMALIDADE

Atualmente, vivemos como se a pandemia já não tivesse ocorrido, apesar de as campanhas de vacinação ainda existirem, bem como óbitos que tem com causa o coronavírus, porém já não são mais notícia. Com o avanço da vacinação, onde apenas as pessoas realmente infectadas necessitam de cuidados, após o encerramento da emergência salutar, os setores da economia, até os mais fragilizados, começam a demonstrar sinais de recuperação (mesmo que os preços dos combustíveis não esteja contribuindo nos últimos tempos), porém, foram muitos meses de árduo trabalho apenas para repor o que foi perdido, isso em expectativa, sendo que o cenário proposto, qual seja, o de recuperação total, ainda não foi atingido, o que vai depender, além dos envolvidos no setor, também das ações governamentais frente a crise pós pandêmica e das ações das esferas governamentais.

O foco da requerente, como já dito, é o da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos<sup>27</sup> e encarecimento da mão de obra, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada de diversos setores e ao crescimento de novas operações advindas da pandemia, reforçadas, até mesmo, pelas questões da guerra entre Rússia e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos fornecedores<sup>28</sup> de insumos diversos.

<sup>25</sup> BBC. 'Agora é questão de desespero', diz líder caminhoneiro sobre alta de 25% no diesel. Março de 2021. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60698045>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>26</sup> CARPO LOGISTICS. O impacto da pandemia no setor de transporte. Março de 2021. Disponível em <<https://www.carpolog.com.br/blog/o-impacto-da-pandemia-no-setor-de-transporte/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>27</sup> LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>28</sup> OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 19/06/2023.

Nos últimos tempos vimos que o quadro econômico tende a melhorar<sup>29</sup>, tal como o preço<sup>30</sup> dos combustíveis<sup>31</sup>, mas não se sabe se pelas tentativas das empresas em superar as agruras sofridas durante as últimas crises ou se por medidas políticas tomadas pelo governo federal, todavia, as empresas precisam prosperar para manter suas atividades, buscando crescer, se fortalecer, gerar mais empregos e tributos para as esferas governamentais.

Que reste cristalino que a requerente sempre manteve seu atendimento, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer oportunidade de transporte de carga que surgia, fica demonstrado, assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós pandemia e bélica que afeta suas atividades são situações que podem ser superadas, porém, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas, mas que se encontra em momento delicado devido às constantes perdas causadas pelo vírus, como é o caso da demandante.**

### 3.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. (Grifamos)*

**O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores**, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e segue implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, que já não tem mais patrimônio e nem paga mais salários de seus empregados, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, porém, que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

<sup>29</sup> CNN. Inflação no Brasil tem destaque positivo entre maiores economias, mostra ranking. Outubro de 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/inflacao-no-brasil-tem-destaque-positivo-entre-maiores-economias-mostra-ranking/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>30</sup> ISTOÉ DINHEIRO. Preço da gasolina seguirá em queda, afirmam fontes da Petrobrás. Setembro de 2022. Disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/preco-da-gasolina-seguira-em-queda-afirmam-fontes-da-petrobras/>> Acesso em 19/06/2023.

<sup>31</sup> CNN. ANP: Diesel registra terceira semana consecutiva com preço em queda. Agosto de 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/anp-diesel-registra-terceira-semana-consecutiva-com-preco-em-queda/>> Acesso em 19/06/2023.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são notórias.** Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a recuperanda passa com o aumento de custos da operação, os quais não são acompanhados pelos valores dos fretes, é necessário frisar que a atividade empresarial por ela desenvolvida é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

#### 4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

##### 4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

#### 4.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fundação da empresa data de 05/04/2016, portanto, atualmente, a empresa tem tempo suficiente de existência.

#### 4.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedades falida, conforme declaração anexa, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B;

#### 4.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Tanto a requerente quanto seu proprietário, jamais ingressaram anteriormente com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

#### 4.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação à empresa ou ao seu sócio administrador, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica no ANEXO B.

#### 4.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, **não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.**

#### 4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessária a apresentação dos requisitos do artigo 51, assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petítório.

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

##### 4.2.1 – DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

A crise econômico-financeira pela qual a requerente passa resulta, principalmente, pela **crise pós-pandêmica, aumento geral nos custos de manutenção da atividade desacompanhada pelo mercado, elevações dos custos de combustíveis, crise no cenário político e a apreensão de conjuntos de transporte que representavam cerca de 25% da força de faturamento**, sendo a causa que levou a empresa

a buscar a recuperação judicial, todas causas as quais foram **explanadas na peça cautelar, nos subitens do item 2 e ambientadas no item 2 e 3 desta petição**. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se a requerente pleiteia sua recuperação judicial é porque contam com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado pela ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28.**

#### 4.2.2 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

Seguem denominadas ANEXO C, as demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2020, 2021, 2022 e os balancetes de 2023, bem como o relatório de fluxo de caixa e sua projeção.

#### 4.2.3 – DA RELAÇÃO DE CREDORES

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis segue no denominado ANEXO D, importante esclarecer que todos os créditos da requerente são passíveis de discussão, de forma que foram inseridos até mesmo aqueles mencionados no item 2.4.

#### 4.2.4 – DOS TRABALHADORES

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

No ANEXO E, acostase a relação de empregados contratados via Consolidação das Leis do Trabalho e do sócio, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento.

#### 4.2.5 – DAS CERTIDÕES

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

O referido dispositivo pede a certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social, sendo que se apresenta no ANEXO F, todavia, esclarece-se que a empresa tem caráter de sociedade unipessoal limitada.

#### 4.2.6 – DOS BENS PARTICULARES

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

Para facilitar a apresentação da relação dos bens particulares do sócio administrador da empresa, o ANEXO G traz sua declaração de imposto de renda.

#### 4.2.7 – DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

Quanto ao ANEXO H, os extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora, junta-se o compilado já apresentado no EVENTO 1, constando ali a declaração de que não existem aplicações financeiras;

#### 4.2.8 – DOS PROTESTOS

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

Junta-se a certidão do cartório de protesto da comarca em que está situada a sede da autora, onde ainda não constavam protestos até o momento do pedido do documento em questão.

#### 4.2.9 – DAS AÇÕES JUDICIAIS

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

Junta-se a relação atualizada de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados em documento denominado ANEXO J.

#### 4.2.10 – DO PASSIVO FISCAL

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

O ANEXO K traz relatório detalhado do passivo fiscal fornecido por consultas realizadas pela contabilidade da requerente, bem como certidões negativas ou positivas de débitos tributários.

#### 4.2.11 – DA RELAÇÃO DE BENS

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
(...)*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

No ANEXO L, junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da requerente que constam em nome da demandante, bem como dos contratos aos quais a empresa tem posse de sua via.

#### 4.2.12 – DA SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

#### 5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, e ser intimado de eventual sentença de convalidação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

#### 6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – MANUTENÇÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA E EXTENSÃO DE SUA PROTEÇÃO

No caso em apreço, as principais medidas protetivas repousaram na petição do EVENTO 1, todavia, cabe o reforço para que sejam esclarecidas e ampliadas, bem como, para que seus efeitos também alcancem as demais situações aqui trazidas, tudo respeitando o Código de Processo Civil, que é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, a **probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, levando-se em consideração as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência da crise momentânea da devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de buscas e apreensões de bens essenciais às atividades das empresas, como já ocorrido, em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da manutenção da medida já concedida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária<sup>32</sup> quanto a proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constitutivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo deste petição, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

#### 6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas devedoras, a fim de permitir a

<sup>32</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou<sup>33</sup>:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifo nosso)*

Portanto, a fim de trazer **equidade na relação entre credores e devedora**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a parte devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, **na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º da mencionada Lei, período popularmente conhecido como stay period.**

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS**

<sup>33</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

**ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESAS RECUPERANDAS SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresas recuperandas, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais**, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)" (STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min. Raul Araújo. J. em: 15-12-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-07-2017). (Grifamos)

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes do ANEXO L**, uma vez que todos são imprescindíveis para o funcionamento da empresa, pois atendem diretamente à atividade empresária da requerente, bem como, que seja garantida a **manutenção da posse dos bens que guarnecem a estrutura da empresa**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje geram direta e indiretamente, inclusive com a recontração de profissionais dispensados pela diminuição de sua frota e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

É necessário reforçar que a recuperanda em questão não dispõe de um "sem fim" de veículos e equipamentos para que faça a prospecção de clientes e a prestação de seus serviços e sim de alguns poucos veículos que são utilizados para o cumprimento dos trabalhos para os quais são contratados.

O pedido feito neste tópico **visa não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos de maneira antecipada, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores**, além de não outorgar prazo razoável para a empresas explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade. A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESAS, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresas, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de**



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)". Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESASRIAL. PRECEDENTES DO STJ. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESAS RECUPERANDAS, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)******

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGUMENTO DA EMPRESAS, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO –****



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soerguimento da atividade da empresas, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperandas, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifo nosso)*

**Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente, sem distinção, devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias, da forma como já deferida pelo Meritíssimo Juízo.**

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperandas. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperandas, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifo nosso)***

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. **TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO.** Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifo nosso)*

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumemente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula a manutenção do reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos bens constantes do ANEXO L, documento esse que traz todos os bens da empresa e que são considerados essenciais, em especial os veículos utilizados para as atividades principais, equipamentos, acessórios e veículos menores, vejamos os veículos:**

Vejam os veículos e implementos essenciais para o desenvolvimento da atividade empresária da requerente:

PLACA	DESCRIÇÃO
IWS2962	SEMIRREBOQUE PORTA CONTEINER, MARCA RANDON, MODELO SR CO, COR PRETA, CHASSI 9ADJ1243FFM396749, RENAVAN01058613836, ANO/MODELO 2015/2015
RAG4176	SEMIRREBOQUE PORTA CONTEINER, MARCA LIBRELATO, MODELO SRCC 3E, COR PRETA, CHASSI 9A9CC2553LLDJ5015, RENAVAN 01205842885, ANO/MODELO 2019/2020
RDX1H56	SEMIRREBOQUE PORTA CONTEINER, MARCA RANDON, MODELO SR CO, COR PRETA, CHASSI 9ADJ1243LMM464537, RENAVAN 01234835913, ANO/MODELO 2020/2021
RDY7J00	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA IVECO, MODELO STRALIS 600S44T, COR AMARELA, DIESEL, CHASSI 93ZM2SSH0L8833785, RENAVAN 01231843125, ANO/MODELO 2020/2020
RLH1H39	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 28.460 METEOR 6X2, COR VERMELHA, DIESEL, CHASSI 953998THXNR202971, RENAVAN 01281508869, ANO/MODELO 2021/2022
RLN1A10	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA DAF, MODELO XF FTS 480 SSC, COR AZUL, DIESEL, CHASSI 98PTSH430NB122610, RENAVAN 01286684258, ANO/MODELO 2021/2022
RLO2H71	SEMIRREBOQUE CARROCERIA ABERTA, MARCA GUERRA, MODELO ABERTA G37113, COR PRETA, CHASSI 91VG1243NNC200441, RENAVAN 01289407581, ANO/MODELO 2022/2022
RLO2H81	SEMIRREBOQUE CARROCERIA ABERTA, MARCA GUERRA, MODELO ABERTA G37113, COR PRETA, CHASSI 91VG1243NNC200442, RENAVAN 01289408200, ANO/MODELO 2022/2022
RXL2E02	SEMIRREBOQUE CARROCERIA ABERTA, MARCA GUERRA, MODELO ABERTA G37113, COR PRETA, CHASSI 91VG1243NNC200892, RENAVAN 01293195488, ANO/MODELO 2022/2022
RXL5A70	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO ACTROS 2548S, COR AZUL, DIESEL, TANQUES SUPLEMENTARES DE 535 E 480 LITROS, CHASSI 9BM963425NB248824, RENAVAN 01294746690, ANO/MODELO 2021/2022
RXL5D93	SEMIRREBOQUE CARROCERIA FECHADA, MARCA RODOFORT SA, MODELO SRFG SI 3E, COR PRETA, CHASSI 95TS1463NNS105719, RENAVAN 01296778565, ANO/MODELO 2022/2022
RXN0I31	SEMIRREBOQUE CARROCERIA ABERTA, MARCA GUERRA, MODELO ABERTA G37113, COR PRETA, CHASSI 91VG1243NNC200580, RENAVAN 01290367768, ANO/MODELO 2022/2022
RXU5F85	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA IVECO, MODELO STRALIS 600444T, COR CINZA, DIESEL, TANQUES SUPLEMENTARES DE 300 E 600 LITROS, CHASSI 93ZM2SSHON8839147, RENAVAN 01317406858, ANO/MODELO 2022/2022
RXX4B80	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA DAF, MODELO XF FTS 480, COR BRANCA, DIESEL, TANQUES SUPLEMENTARES DE 370 E 520 LITROS, CHASSI 98PTSH430NB123402, RENAVAN 01289844841, ANO/MODELO 2022/2022
RXX4G60	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 28.460 METEOR 6X2, COR AZUL, DIESEL, TANQUE SUPLEMENTAR DE 470 LITROS, CHASSI 953998TH3NR204318, RENAVAN 01291922366, ANO/MODELO 2022/2022
RYD5D97	AUTOMÓVEL CAMIONETA, MARCA JEEP, MODELO COMPASS LONG TF, PRATA, ÁLCOOL-GASOLINA, CHASSI 98867512NPKL87904, RENAVAN 01326471055, ANO/MODELO 2022/2023

Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse da totalidade dos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária e para a busca do soerguimento empresarial, superando o momento de crise,

visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

#### 6.1.1 – DOS BENS APREENDIDOS

Importante esclarecer sobre os demais bens que não constam da lista acima:

PLACA	DESCRIÇÃO
RKX4A21	SEMIRREBOQUE CARROCERIA ABERTA, MARCA GUERRA, MODELO ABERTA G37113, COR PRETA, CHASSI 91VG1243NNC200501, RENAVAL 01289880589, ANO/MODELO 2022/2022
RXO4B80	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA DAF, MODELO XF FTS 480, COR VERMELHA, CHASSI 98PTSH430NB125116, RENAVAL 01289248432, ANO/MODELO 2022/2022
RXR4B80	CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA, MARCA DAF, MODELO XF FTS 480, COR CINZA, CHASSI 98PTSH430NB125163, RENAVAL 01293110849, ANO/MODELO 2022/2022

Os bens aqui elencados se encontram apreendidos pelo BANCO PACCAR S.A., conforme se depreende do processo nº 0002060-22.2023.8.16.0194 em trâmite na 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, todavia, como já dito, os referidos caminhões traziam um volume grande de faturamento para a empresa, tanto que a perda dos dois caminhões tratores ocasionou o presente pedido de recuperação judicial.

Visando a retomada do faturamento da empresa, para que supere o quanto antes seu momento de crise, **requer seja restaurada a posse dos bens de placas RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80 para que a demandante retome seu faturamento integral e tenha facilitado seu soerguimento.**

#### 6.1.2 – DOS ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS

Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência a restituição dos veículos acima, alternativamente, requer seja determinada a **devolução, por parte do BANCO PACCAR S.A., dos acessórios pertencentes à demandante,** pois foi verificada informação de venda direta dos bens com estes acessórios:



Fonte: Instagram<sup>34</sup>

<sup>34</sup> INSTAGRAM. @svd\_seminovos compra e venda de caminhões seminovos. Junho de 2023. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/Ctmq42iPukD/?igshid=NjFhOGMzYTE3ZQ%3D%3D>> Acesso em 20/06/2023.

Segundo informações do sócio da empresa, os demais veículos também estão disponíveis para a venda, ignorando as súplicas feitas para que se permita a retirada dos acessórios que são de propriedade da parte autora.

Requer a devolução das rodas de alumínio usinada, que fazem prova da propriedade com a imagem abaixo:

RECEBEMOS DE <b>MAXX BRASIL SOLUCOES -XAXIM - Xaxim - 32.659.585/0003-04</b> OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº NF-e <b>000368</b>	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	VALOR DA NOTA: <b>18.000,00</b>	SÉRIE <b>1</b>
		DATA DE EMISSÃO: <b>26/10/2022</b>	

		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
MAXX BRASIL SOLUCOES -XAXIM		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b>	
Rua André Lunardi, 12001 - Centro Xaxim - SC - CEP: 89.825-000 - FONE: (11) 3837-8844		Nº <b>368</b> SÉRIE <b>1</b> FOLHA <b>1/1</b>	
		CHAVE DE ACESSO <b>4222 1032 6595 8500 0304 5500 1000 0003 6819 5862 7420</b>	
		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NFE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA	
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros</b>		PROT. DE AUTORIZAÇÃO <b>34220223087373 26/10/2022 18:16:07</b>	
CRT (Código de Regime) <b>3 - Regime Normal</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>261280791</b>	INSC. ESTADUAL SUBST. TRIBUTÁRIA <b>32.659.585/0003-04</b>
DESTINATÁRIO/REMETENTE <b>ALCEU NUNES TRANSPORTES</b>		CNPJ/CPF <b>24.528.811/0001-28</b>	DATA DE EMISSÃO <b>26/10/2022</b>
ENDEREÇO <b>ORFILA OGLIARI NEGRI, 57, 0</b>		BARRIO <b>ALVORADA</b>	CEP <b>89.825-000</b>
MUNICÍPIO <b>Xaxim</b>	UF <b>SC</b>	PAIS <b>Brasil</b>	DATA DE ENTRADA/SAÍDA
	FONE/FAX <b>(49)9999-6902</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>257926127</b>	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
FATURA			
NÚMERO FATURA <b>368</b>		VALOR ORIGINAL <b>18.000,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>
		VALOR LÍQUIDO <b>18.000,00</b>	
DUPLICATA			
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO
<b>001</b>	<b>25/11/2022</b>	<b>3.000,60</b>	<b>002</b>
<b>004</b>	<b>23/02/2023</b>	<b>3.000,60</b>	<b>005</b>
			<b>006</b>
			<b>003</b>
			<b>24/01/2023</b>
			<b>3.000,60</b>
			<b>24/04/2023</b>
			<b>2.997,00</b>
FORMA DE PAGAMENTO			
FORMA PAGAMENTO <b>Boleto Bancário</b>		VALOR <b>18.000,00</b>	FORMA PAGAMENTO <b>VALOR</b>
VALOR TROCO			
CÁLCULO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>18.000,00</b>	VALOR DO ICMS <b>2.160,00</b>	BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS DE SUBSTITUIÇÃO <b>0,00</b>
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS <b>18.000,00</b>			
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS <b>0,00</b>
VALOR TOTAL DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DO IPI <b>0,00</b>	VLX APROX DOS TRIBUTOS <b>0,00</b>	VALOR TOTAL DA NOTA <b>18.000,00</b>
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	PLACA DO VEÍCULO
QUANTIDADE <b>12</b>	ESPECIE	UF	CNPJ
	MARCA	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
	NUMERAÇÃO		
		PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
		<b>12</b>	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS			
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM/EN	ORIGEM
<b>M000135</b>	<b>RODAS DE ALUMINIO USINADA 22.5 x 8.25 10 Furos</b>	<b>87087090</b>	<b>2/90</b>
		CFOP	UNID
		<b>5102</b>	<b>UN</b>
		QTD	VLR UNIT
		<b>12,0000</b>	<b>1.500,0000</b>
		DESC	VLR TOTAL
			<b>18.000,00</b>
		V'TRIB	ICMS
			<b>18.000,00</b>
			ICMS
			<b>2.160,00</b>
			IPI
			<b>0,00</b>
			ALICUOTA
			<b>12,00</b>
			IPI
			<b>0,00</b>

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
<p><b>Maxx Brasil Soluções Comerciais</b></p> <p>Declaro para os devidos fins, que recebi em <b>26.10.22</b> as devidas orientações para correta destinação de pneus inservíveis, quando de sua substituição, conforme Legislação COMAMA 418/2006, conforme documentos abaixo relacionados:</p> <p>Nota Fiscal Nº <b>368</b></p> <p>( ) Declaração de destinação dos pneus inservíveis, substituídos ou recuperados;</p> <p>( ) Comprovado de comprovação para destinação de pneumáticos inservíveis</p>	

NF-e emitida pelo Outy.NFE - <http://www.outy.com.br>

Requer também a restituição da geladeira presente no veículo, cuja propriedade é provada pelo documento da imagem abaixo:

Recebemos de REDE DE POSTO MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão: 22/01/2021, Valor Total: R\$3.249,00, Destinatário: ALCEU NUNES TRANSPORTES ME RUA ORFILA OGLIARI NEGREI, 57 - ALVORADA - XAXIM/SC		NF-e Nº 000.003.382 SÉRIE: 18																													
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR																														
<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b> <b>REDE DE POSTO MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA</b>  RODOVIA BR 153 S/N, SN - KM 516 ST ROSA DOS VENTOS - APARECIDA DE GOIANIA - GO CEP: 74989-840 Fone: (62)3999-6262		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> Nº 000.003.382 SÉRIE: 18 FOLHA: 1/1																													
		 CHAVE DE ACESSO 5221 0105 4431 5900 0102 5501 8000 0033 8210 0081 1101 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora																													
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152213765926142 22/01/2021 19:27:04																													
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103577815	INSCRIÇÃO DO SUBST. TRIBUTÁRIO		DNFE 05.443.159/0001-02																												
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b> NOME/RAZÃO SOCIAL: ALCEU NUNES TRANSPORTES ME ENDEREÇO: RUA ORFILA OGLIARI NEGREI, 57 MUNICÍPIO: XAXIM		CNPJ/CPF/Inscrição: 24.528.811/0001-28 DATA DE EMISSÃO 22/01/2021	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 22/01/2021 HORA DE SAÍDA 19:27:00																												
FONE/RAX (49)99999-6902		UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 257.926.127																												
<b>FATURA/DUPLICATA</b> 001 23/01/21 R\$ 3.249,00																															
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> BASE DE CÁLCULO DO ICM: 3.249,00 VALOR DO ICM: 129,96 BASE DE CÁLCULO DO ICM SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR DO ICM SUBSTITUIÇÃO: 0,00 VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 3.249,00 VALOR DO FRETE: 0,00 VALOR DO SEGURO: 0,00 DESCONTO: 0,00 OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00 VALOR DO IPI: 0,00 VALOR TOTAL DA NOTA: 3.249,00																															
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b> FRETE POR CONTA: 9-sem transp OCORRÊNCIA ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ/CPF: ENDEREÇO: UF: INSCRIÇÃO ESTADUAL: QUANTIDADE: ESPECIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:																															
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CODIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UNID.</th> <th>QUANT.</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>BC ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>016474</td> <td>GELADEIRA 75L BV C/ COMPRESSOR</td> <td>84186999</td> <td>200</td> <td>5102</td> <td>UN</td> <td>1</td> <td>3.249,000</td> <td>3.249,00</td> <td>3.249,00</td> <td>129,96</td> <td>0,00</td> <td>4</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>				CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	016474	GELADEIRA 75L BV C/ COMPRESSOR	84186999	200	5102	UN	1	3.249,000	3.249,00	3.249,00	129,96	0,00	4	0
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																		
016474	GELADEIRA 75L BV C/ COMPRESSOR	84186999	200	5102	UN	1	3.249,000	3.249,00	3.249,00	129,96	0,00	4	0																		

Nesta situação, se requer, por último, a restituição dos aparelhos rastreadores, com propriedade justificada na imagem abaixo:



**TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES**

Acesse o link no Romaneio Verde para receber por e-mail Romaneio, Nota Fiscal e Boleto: <http://www.truckscomercio.com.br/financeiro>

**Detalhamento de Serviço Mensal de Rastreamento e utilização de Canal de Satélite**

Mês / Ano Faturamento: 06/2023  
 CNPJ/CPF: 45839166987

Mês / Ano AirTime: 05/2023  
 Cliente: ALCEU NUNES

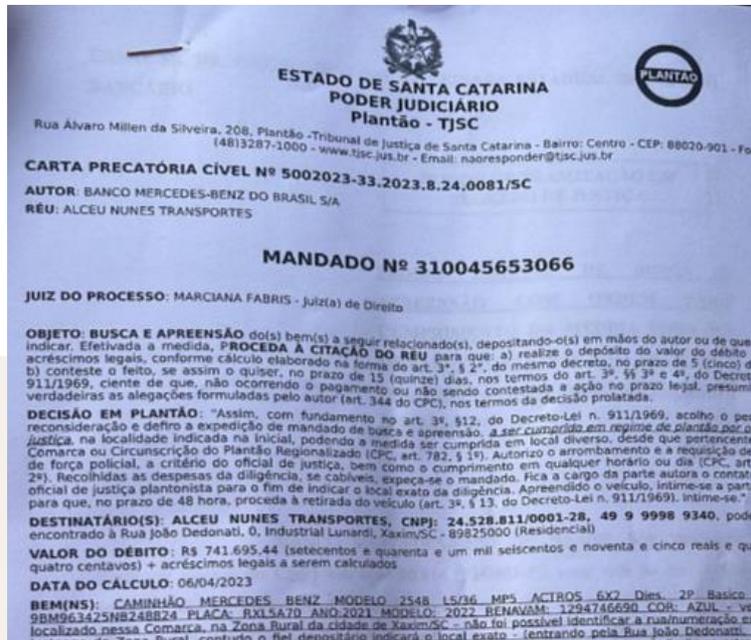
Placa	ID Veículo	Tecnologia	R	Enviados de Central para o Veículo			Enviados do Veículo para Central				Mensagem Livre			Alertas por SMS		Botão de Pânico		Pos. Extra		Valor Prop.	Valor do Plano
				Comandos / Macro	Franquia	Valor Total	Comandos / Macro	Tempor.	Franquia	Valor Total	Qtd	Franquia	Valor Total	Qtd	Valor Total	Qtd	Valor Total	Qtd	Valor Total		
RXL5A70	ALCEU NUNES	CSHB	N	0	70	-25,20	99	0	220	-16,94	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	28,91
RXO4B80	ALCEU NUNE	CSHB	N	0	70	-25,20	0	0	220	-30,80	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	29,89
RXP4B80	ALCEU NUNE	CSHB	N	0	70	-25,20	0	0	220	-30,80	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	29,89
RXU5F85	ALCEU NUNE	CSHB	N	3	70	-24,12	38	0	220	-27,30	0	12	-9,60	0	0,00	1	14,75	0	0,00	0,00	31,61
RXX4B80	ALCEU NUNE	CSHB	N	0	70	-25,20	160	0	220	-8,40	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	29,89
RXX4G60	ALCEU NUNE	CSHB	N	0	70	-25,20	59	0	220	-22,54	0	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0,00	29,89
<b>Qtds Placas:</b>	<b>6</b>			<b>Sub-Total IDP</b>																	
<b>Total Placas:</b>	<b>6</b>			<b>Totais</b>																	

Todos os documentos aqui apresentados fazem parte do ANEXO M, para melhor análise.

6.1.3 – DA APREENSÃO DO BEM RXL5A70

A empresa corre sério risco de apreensões de bens, visto que as propostas de pagamento feitas pelas casas bancárias não se ajustavam dentro da possibilidade de pagamento da empresa.

Ocorre que na manhã de **sábado, dia 08/07/2023**, ocorreu a apreensão do **Caminhão Mercedes-Benz RXL5A70**, conforme é possível verificar no trecho do mandado, sendo que o presente mandado segue anexo:



O presente mandado foi emitido em segredo de justiça, razão pela qual era impossível para a requerente ter feito a informação da existência do processo no pedido cautelar, uma vez que ele não aparece em pesquisas realizadas nos sistemas da justiça, segue tela do processo, o qual não é possível se verificar quaisquer informações:

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Opção por Juízo 100% Digital | Segredo de Justiça (Nível 1)

Nº do processo	Classe da ação	Competência	Data de atuação	Situação
5002023-33.2023.8.24.0081	Carta Precatória Civil	Civil - Possessórias	07/07/2023 19:32:26	MOVIMENTO
Juiz Deprecado	Juiz(a)			
Juiz da 1ª Vara da Comarca de Xaxim	MARCIANA FABRIS			

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Ações [Movimentar/Peticionar](#)

Eventos

Há notícias de que já existem processos de busca e apreensão do Banco Volkswagen, que ameaçam dois veículos Meteor, também do Banco Paccar, que ameaça os veículos DAF.

Uma vez que a empresa pediu recuperação judicial e está aguardando o despacho de deferimento, não pode realizar qualquer pagamento, porém a falta de pagamento acarreta nas medidas que agora estamos vendo, a retirada de bens essenciais da empresa que impactarão de imediato, podendo ocasionar perdas de postos de trabalho e famílias que perderão parte de sua renda, senão a totalidade.

Dessa forma, pugna a requerente pela restituição do **Caminhão Mercedes-Benz RXL5A70**, apreendido no dia 08/07/2023, uma vez que essencial para a manutenção da atividade empresária.

#### 6.1.4 – DA AMEAÇA AO PATRIMÔNIO ESSENCIAL DA EMPRESA

Conforme já alertado, urge que seja deferida a antecipação dos efeitos do *stay period* para que se projeta os bens da empresa, quais sejam os veículos de placas **IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, RXL5D93, RXN0I31, RXU5F85, RXX4B80, RXX4G60 e RYD5D97**, todos de propriedade da requerente, ao menos enquanto não se tem o despacho de deferimento da recuperação judicial, pois, nos termos do artigo 300 do CPC, o *fumus* resta comprovada a probabilidade do direito da requerente, já o *periculum* ficou demonstrado na apreensão do bem referido, bem como na ameaça de constrição dos outros bens da empresa.

Importante esclarecer que das tentativas de negociação efetuadas restaram infrutíferas, sendo que foram enviadas diversas propostas, disso apenas notificações foram enviadas:

São Paulo, 22/06/2023.

#### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezado: **ALCEU NUNES TRANSPORTES**

**Contratos/Operações: 47087446 - 47383622 - 47440383**

Informamos que ao propor facilidades para o pagamento de sua pendência junto ao banco não obtivemos resposta. Portanto, notificamos que deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento desta.

Ultrapassando esse prazo daremos início à cobrança judicial do débito, acrescidos de encargos, correção monetária previstos em legislação, bem como, demais ônus impostos por força do respectivo contrato. Solicitamos que efetue o pagamento de seu débito urgente dentro do prazo mencionado.

Ou ligue 0800 880 8010 : <http://wa.me/551199307-9198>

Esta carta servirá ainda como prova inequívoca de que o (a) senhor (a) está ciente que o não pagamento no prazo de 24(vinte e quatro ) horas ensejará a tomada de medidas judiciais para cobrança dos débitos. Contamos com sua colaboração para a regularização desta pendência e solicitamos que desconsidere este comunicado caso tenha providenciado a regularização de seu financiamento.

Atenciosamente,  
ML Gomes Advogados Associados.

15:58

Encaminhada

Deixo o Senhor ciente que hoje será emitido uma nova notificação aumentando ainda mais a taxa de custas e que vamos deixar o contrato liberado para que o Banco Deutsche o encaminhe ao setor jurídico caso queira dar início no processo de ajuizamento.

10:09

Reforça-se que o recorte acima é um demonstrativo e que não serve como prova, todavia é um forte indício de que os bens estão correndo risco e, conforme se denota, está com dados oficiais de posse da casa bancária e dos escritórios de advocacia que os estão assessorando.

Informa-se que, mesmo com sucessivos alertas sobre a fragilidade da empresa, realizado no processo 5005496-19.2023.8.24-0019/SC, as medidas cautelares requeridas não foram lá deferidas por não existir *periculum in mora* constatado, todavia ocorreu busca e apreensão do veículo de placas RXL5A70, CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA MARCA MERCEDES-BENZ, MODELO ACTROS 2548S, COR AZUL, DIESEL, TANQUES SUPLEMENTARES DE 535 E 480 LITROS, CHASSI 9BM963425NB248824, RENAVAN 01294746690, ANO/MODELO 2021/2022, no dia 08/07/2023, o que deixou a empresa requerente em situação ainda mais penosa.

**Para que os esforços de recuperação sejam válidos, requer seja determinada a devolução do Caminhão Trator de placas RXL5A70, apreendido através da precatória 5002023-33.2023.8.24.0081/SC, do processo originário 0000673-18.2023.8.16.0211/PR, para que auxilie no soerguimento empresarial, priorizando a função social da empresa.**

## 6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

***II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)***

A esse respeito vem se notando entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da recuperanda, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)<sup>35</sup>:

*A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo*

<sup>35</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresass e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.

*art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público, notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, **bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.** A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, **poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso.** O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, **poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.** (Grifamos)*

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de*



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresas em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresas em recuperação judicial participar de certame*

*licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)*

Portanto, **requer seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005.**

### 6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar as empresas, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento da empresa e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E DE ARRESTO DE BENS EM NOME DO AVALISTA - RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESAS DEVEDORA - PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO - DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEL - EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 - ENTRETANTO, MEDIDA JÁ ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL RESTOU INEXITOSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESAS, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. A utilização do sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora possui respaldo no art. 854 da Lei Adjetiva Civil, e está a serviço dos princípios da menor onerosidade ao executado, da celeridade e da eficiência processual. Outrossim, "A Primeira Turma desta Corte firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos*



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa." (AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/09/2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 4002619-59.2018.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, j. em 17/10/2019). Na espécie, a despeito da previsão legal da penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, diante da recuperação judicial da executada, viável obstar a medida constritiva, em observância ao princípio da preservação da empresa elencado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Ademais, da leitura do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, vislumbra-se que a garantia fiduciária recai exclusivamente em relação aos bens elencados no instrumento contratual, motivo pelo qual a postulação de penhora de ativos financeiros não se encontra abrangida pela exceção prevista no mencionado dispositivo legal. POSTULADA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA TRATADA NOS ARTS. 830 E 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, NO TOCANTE AOS ATIVOS FINANCEIROS DO AVALISTA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5º, LIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 7º E 9º DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACIONADO - REALIZAÇÃO DE ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NESSE SENTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE "PERICULUM IN MORA" NA HIPÓTESE, PARA FINS DE AFASTAMENTO DA REGRA GERAL SEGUNDO A QUAL A INVASÃO DO PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS DEVE SER ANTECEDIDA POR SUA INTEGRAÇÃO AO FEITO, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPRESTABILIDADE DE ARGUMENTOS GENÉRICOS PARA ESSE FIM - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - INSURGÊNCIA INACOLHIDA NO TÓPICO. Embora o arresto executivo de ativos patrimoniais do devedor possua respaldo nos arts. 830 e 854 do Código Processual Civil, sua realização depende da comprovação do "periculum in mora" relativo aos fins almejados na execução, ou mesmo do esgotamento das tentativas de localização dos executados, pois, em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, apenas excepcionalmente se pode mitigar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, em que realizada única diligência frustrada para citação do garante e, não havendo qualquer demonstrativo concreto de perigo na demora, inviável a constrição de ativos financeiros via Bacenjud em detrimento do aludido devedor, devendo ser previamente esgotadas as providências tendentes à perfectibilização do ato citatório. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153717-67.2015.8.24.0000, de Blumenau,*

rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020). (Grifamos)

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito**, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como salários, fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas da recuperanda, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, **é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias dos bancos discriminados neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho<sup>36</sup>, possui a mesma compreensão quando afirma que “*é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirada do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento*”, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

<sup>36</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

É de conhecimento geral que, diante o deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação de empresas disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio creditorum*, portanto, **requer que quaisquer restrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer restrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação, também se requer a **declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias da ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28:**

BANCO	TITULAR	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA
BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)	ALCEU NUNES TRANSPORTES	237	1733	0011663-7
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (CNPJ 01.181.521/0001-55)	ALCEU NUNES TRANSPORTES	748	0258	89093-6
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (CNPJ 08.075.352/0001-18)	ALCEU NUNES TRANSPORTES	085	26	34.380.3
COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO (CNPJ 78.825.270/0001-29)	ALCEU NUNES TRANSPORTES	756	3069-4	228.038-8

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

### 6.3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO SÓCIO PROPRIETÁRIO DA REQUERENTE

Nos termos do item 6.3, requer não sejam debitados, amortizados ou retidos valores das contas de Alceu Nunes, bem como não seja impedido o acesso do mesmo às contas de sua titularidade em razão de dívidas que estão registradas na lista de credores (ANEXO D), sob pena de ferir a *par conditio creditorum* ou de prejudicar o soerguimento da empresa.

Informa-se para tal, as contas que requerem tal atenção:

BANCO	TITULAR	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA
BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ 60.746.948/0001-12)	ALCEU NUNES	237	1733	19367-4

COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO (CNPJ 78.825.270/0001-29)	ALCEU NUNES	756	3069	64.562-1
---	-------------	-----	------	----------

#### 6.4 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente e seu sócio.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome da empresa e de seu sócio dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório, logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação, **todos os protestos e anotações de restrições que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.**

Diante do exposto, é necessário para a eficiência e o sucesso do intento recuperatório que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede da requerente que suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que as empresas prossigam com suas atividades empresárias e possam superar a crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, a **ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28** requer, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seu sócio, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, **Xaxim/SC**, para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.

#### 6.5 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 e possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que as medidas protetivas precisam ser mantidas, pois caso não sejam, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais às suas atividades, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro e a execução da atividade empresária.

Portanto, **requer que Vossa Excelência declare de sua competência e mantenha a ordem para que os demais juízos se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente, fazendo constar tal determinação em seu despacho de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial para que o mesmo possa ser apresentado a quaisquer credores que prossigam com ações e/ou execuções ou quaisquer atos constritivos.**

É necessário deixar claro que os documentos e fatos geradores que embasem os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato construtivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

## 6.6 – DO NECESSÁRIO OFÍCIO AO DETRAN/SC PARA REALIZAR BAIXAS DE GRAVAMES

Com a declaração da essencialidade dos bens e a suspensão de processos judiciais que possam promover a constrição desses, também é necessário que se permita que os veículos das recuperanda possam rodar em nossas estradas, possibilitando a continuidade da atividade empresária, que culminará no soerguimento da recuperanda.

Requer que o DETRAN/SC não proceda com inscrição de gravames de circulação em todos os veículos listados na lista do item “6.1” desta peça inaugural, todavia, a recuperanda não se opõe quanto a quaisquer registros de gravame que não comprometam a livre locomoção dos veículos essenciais dentro do território nacional. Requer também ordem para que não seja realizada qualquer averbação de execução nos veículos da requerente, bem como sejam baixados quaisquer destes que existirem, pois este registro afeta a capacidade de prestação de serviço da requerente, pois diversas são as tomadoras de serviços que não carregam veículos com a inserção deste tipo de gravame, além dos demais relatados acima.

## 7 – DO ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

A requerente efetuará o pagamento das custas judiciais tão logo forem disponibilizadas no processo.

## 8 – EM CASO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

A requerente pugna que caso Vossa Excelência entenda pela complementação da documentação apresentada ou constatação prévia, que seja analisado liminarmente o pedido de proteção dos bens essenciais a atividade empresária da requerente (*stay period*) e, após, lhe dado prazo para a juntada de quaisquer documentos faltantes.

## 9 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Concórdia/SC;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial da empresa requerente ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;

- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:
- 1) **A suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas**, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por **180 (cento e oitenta) dias**;
  - 2) **Seja reconhecida a essencialidade e seja deferida a manutenção da posse dos bens referidos e discriminados na tabela do item 6.1, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração expressa de essencialidade dos veículos de placas IWS2962, RAG4176, RDX1H56, RDY7J00, RLH1H39, RLN1A10, RLO2H71, RLO2H81, RXL2E02, RXL5A70, RXL5D93, RXN0I31, RXU5F85, RXX4B80, RXX4G60 e RYD5D97, todos de propriedade da recuperanda;**
  - 3) **Seja declarada a essencialidade e seja restituída a posse dos bens referidos e discriminados na tabela do item 6.1.1, quais sejam os de placas RKX4A21, RXO4B80 e RXR4B80, cuja tramitação da apreensão corre no processo nº 0002060-22.2023.8.16.0194 em curso na 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, uma vez são bens imprescindível para a atividade empresária;**
  - 4) **seja restituído o veículo de placas RXL5A70, apreendido através do mandado 310045653066, do processo 5002023-33.2023.8.24.0081/SC, uma vez que essencial para a manutenção da empresa;**
  - 5) **alternativamente ao pedido de restituição dos veículos, pedido h.1, requer a devolução, pelo BANCO PACCAR S.A. ou seus agentes, das rodas de alumínio usinada (NF368 MAXX BRASIL SOLUÇÕES), da geladeira automotiva (NF 3382 REDE DE POSTO MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA e dos rastreadores presentes nos veículos RXO4B80 e RXR4B80, rastreados pela TRUCKS COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE RASTREADORES E COMUNICAÇÕES;**

- 6) Dispensar a empresas demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- 7) Seja expedido ofício para o **BANCO BRADESCO S.A.**, para o **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**, para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS** e para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO**, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**
- 8) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias do BANCO BRADESCO S.A. (237), agência 1733 e conta 0011663-7, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (748), agência 0258, conta 89093-6, da COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED – BANCO AILOS (085), agência 26, conta 34.380.3, da COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO (756), agência 3069-4, conta 228.038-8, listadas no item 6.3 deste petítório;**
- 9) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias do BANCO BRADESCO S.A. (237), agência 1733, conta 19367-4 e da COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO (756), agência 3069, conta 64.562-1, ambas em nome do sócio ALCEU NUNES, listadas no item 6.3.1 deste petítório;**
- 10) Seja emitida **ordem para que os juízos se abstenham de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios essenciais da requerente**, fazendo constar tal determinação no despacho de deferimento do processamento de recuperação judicial, para que possa ser apresentado aos juízos onde tramitam ações e/ou execuções em face da recuperanda, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;
- 11) Em caráter de urgência, **sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO**

etc.) para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **ALCEU NUNES TRANSPORTES, CNPJ 24.528.811/0001-28**, bem como ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Xaxim/SC para que não sejam inseridos futuros protestos;

12) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não sejam realizadas inclusões de gravames administrativos e de circulação nos veículos listados no item 6.1 do presente petição;

13) Expedição de ofício ao DETRAN/SC para que não realizem qualquer averbação de execução nos veículos da requerente, bem como sejam baixados quaisquer destas que, porventura, existirem até o deferimento do processamento recuperacional.

- i) A juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais tão logo sejam liberadas no processo; e
- j) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A e OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBARRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$8.178.194,64 (oito milhões, cento e setenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado após análise da Administração Judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Xaxim/SC, 10 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Edegar de Paula  
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

\_\_\_\_\_  
Guilherme Falceta  
OAB/RS 97.137

\_\_\_\_\_  
Jociane de Paula  
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente  
Peterson Ibarro  
OAB/SC 57.127